

Parecer da ASJP sobre
PROJETO DE REGULAMENTO DAS INSPEÇÕES JUDICIAIS DO
CONSELHO SUPERIOR DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

Questão prévia

A ASJP lamenta, e regista com preocupação, a circunstância de não ter sido chamada a emitir parecer prévio sobre o Projeto de Regulamento das Inspeções Judiciais do CSTAF.

Mais entende que tal omissão pode configurar uma ilegalidade, por violação não apenas do seu direito constitucionalmente consagrado de participar na elaboração da legislação do trabalho [cf. alínea a) do n.º 2 do art. 56.º da CRP, concretizado na alínea c), do n.º 1 do art. 338.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas – LGTFP, aplicável *ex vi* art. 69.º do EMJ, *ex vi* art. 7.º do ETAF e art. 2.º, n.º 1, alíneas d), e) e h) do Estatuto da Associação Sindical dos Juizes Portugueses], como da obrigatoriedade legal de emissão de parecer escrito, prévio à elaboração de regulamentos internos que incidam sobre questões profissionais dos juizes que representa [cf. alínea c) do art. 327.º da LGTFP, aplicável *ex vi* art. 69.º do EMJ, *ex vi* art. 7.º do ETAF].

De facto, não pode deixar de se entender que inexistindo na Magistratura Judicial, pela natureza das coisas, a figura da comissão de trabalhadores, que tal parecer deve ser emitido por esta ASJP.

No entanto, e por entender que os interesses dos seus associados são, deste modo, melhor servidos, a ASJP emite este parecer espontaneamente.

Arts. 22.º e 23.º do Projeto de Regulamento

Nestes normativos dispõe-se sobre a tramitação do processo inspetivo, nomeadamente, sobre os prazos que devem ser observados na prática dos diversos atos que o compõem, referindo-se no n.º 13.º do art. 23.º, que “O processo inspetivo, entre o despacho que o declare aberto e o relatório inspetivo, deve ser concluído no prazo de 90 dias”.

No entanto, estas normas nada regem quanto à obrigatoriedade de respeito pelas regras de periodicidade das inspeções, previstas no art. 36.º do EMJ, cujo incumprimento acarreta grande perturbação e prejuízo para os juízes e para a jurisdição, designadamente, no que se refere aos movimentos judiciais, aos

concursos para provimento de vagas de juizes desembargadores, à possibilidade de auferir o vencimento que decorre da aplicação do art. 58.º, n.º 5 do ETAF e, ainda, quanto à possibilidade de nomeação enquanto juizes formadores pelo Centro de Estudos Judiciários.

Por tudo isto, deveria ser acrescentada norma da qual decorra com clareza que o processo inspetivo deve obrigatoriamente ser realizado dentro dos prazos previstos no art. 19.º do Regulamento, por forma a que seja rigorosamente cumprida a periodicidade prevista no art. 10.º do Projeto de Regulamento, em obediência ao disposto no art. 36.º do EMJ.

Art. 28.º, n.º 2 e art. 29.º n.ºs 5 e 6 do Projeto de Regulamento

Dispõe-se no art. 82.º n.º 4, do ETAF que “O provimento do lugar de inspetor é feito por nomeação e em comissão de serviço, por três anos, renovável, de entre juizes conselheiros ou, excecionalmente, de entre juizes desembargadores com antiguidade não inferior a cinco anos.”

E no art. 162.º, n.ºs 1 e 2 do EMJ, determina-se, quanto à nomeação, que os inspetores judiciais são nomeados pelo Conselho Superior da

Magistratura, mediante *prévio procedimento de seleção*, nos termos de regulamento a aprovar, e ainda, que para o cargo de inspetores podem candidatar-se juizes desembargadores ou juizes de direito com mais de 15 anos de serviço e notação de *Muito Bom*.

Da leitura do disposto no art. 29.º, n.ºs 5 e 6 do Projeto de Regulamento resulta que na ausência de candidaturas ou na impossibilidade de obtenção da maioria referida no n.º 4 do art. 28.º, será dirigido *convite* a juizes com os requisitos e as qualidades previstas no art. 28.º, n.ºs 1 e 2.

Por outro lado, e atenta a remissão constante no n.º 1 do art. 29.º do Projeto de Regulamento, o que parece resultar é que o procedimento previsto no art. 29.º apenas se aplicará aos inspetores judiciais designados de entre juizes conselheiros, o que, a assim ser, implicaria que quando o quadro de inspetores não possa ser preenchido por juizes conselheiros, a designação excepcional de juizes desembargadores apenas seria precedida de mero convite.

Ora, o procedimento previsto nos n.ºs 5 e 6 do projeto não cumpre as garantias de transparência e de igualdade na nomeação de inspetores, pelo que, o Regulamento deveria prever que na ausência

de candidaturas de juizes conselheiros, deveria ser aberto novo procedimento, com a divulgação por todos os juizes reunindo requisitos para a nomeação como inspetores - os previstos no art. 28.º, n.º 1 e 2 do regulamento e art. 82.º do ETAF -, instando-os a apresentar candidatura, se assim o entenderem, seguindo-se o procedimento previsto nos demais números do art. 29.º.

Com efeito, a circunstância de a designação de juizes desembargadores para o quadro de inspetores ser excepcional, não justifica que a respetiva nomeação não seja precedida pelo procedimento previsto no art. 29.º, antes pelo contrário.

Por outro lado, deveria do regulamento resultar com clareza que os juizes desembargadores a nomear devem ter a classificação de Muito Bom, por se afigurar que se trata de uma garantia mínima e um requisito necessário para que os inspecionados não venham a ser prejudicados pelas circunstâncias excecionais que conduzem ao preenchimento do quadro de inspetores por juizes desembargadores.